TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003113-66.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Roberto Carlos Tonelli e outro

Requerido: Pamela Lucia Antonelli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

ROBERTO CARLOS TONELLI e sua esposa ILZABETE NUNES TONELLI, já qualificados, ajuizou a presente ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e encargos contra PAMELA LÚCIA ANTONELLI, também qualificada, alegando tenham locado à requerida um imóvel de sua propriedade situado na Rua José Favoretto nº 569 – Jardim Hikare – São Carlos-SP, pelo aluguel mensal de R\$ 1.450,00 além dos encargos pelo consumo de água e energia elétrica, salientando tenha a requerida dado como garantia 04 cheques no valor de R\$ 1.000,00, porém, referidos títulos foram devolvidos por falta de fundos, não obstante o que, a ré deixou de pagar os aluguéis vencidos a partir de dezembro/2017, além das contas de água e energia elétrica, à vista do que, pediu a decretação do despejo, bem como a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 15.006,77, atualizado até a data da propositura da ação.

Foi informado pelos autores que a requerida desocupou o imóvel, de modo que a ação prosseguiu com relação ao pedido de cobrança. Citada, a requerida deixou de apresentar resposta.

É o relatório. DECIDO.

A requerida desocupou o imóvel, conforme informado pelos próprios autores, de modo que, com relação ao pedido de despejo, a ação deve ser extinta pela perda do objeto.

Já com relação ao pedido de cobrança, não tendo a ré respondido ao pedido, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, notadamente a mora no pagamento de aluguéis e encargos, de modo que é de rigor a procedência da ação.

Logo, é procedente o pedido de cobrança, que deverá incluir os débitos até a data de desocupação do imóvel, que ocorreu em abril/2018, que monta em R\$ 15.578,81, conforme planilha de fls. 53/54, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, como ainda responder pela sucumbência com honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente ação, com relação ao pedido de despejo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil; e JULGO PROCEDENTE a presente ação, com relação ao pedido de cobrança, e CONDENO a ré PAMELA LÚCIA ANTONELLI a pagar aos autores ROBERTO CARLOS TONELLI e sua esposa ILZABETE NUNES TONELLI a importância de R\$ 15.578,81 (quinze mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), referente aos aluguéis e encargos

vencidos de dezembro/2017 até a data de desocupação do imóvel, em abril/2018, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 31 de agosto de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA